



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.973896/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-000.979 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente KOBE ELIJA VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não comportando julgamento de primeira instância. O prazo para a apresentação de Manifestação de Inconformidade esgota-se em trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a questionamento efetuado pela contribuinte epigrafada pelo reconhecimento parcial de seu direito creditório, em decorrência de pedido de compensação relativo a pagamento indevido ou a maior, a título de COFINS, com outros débitos.

Por bem retratar a realidade dos fatos, reproduzo o relatório da decisão de piso.

“Trata-se no presente processo de pedido eletrônico de restituição ou ressarcimento e declaração de compensação (PER/Dcomp) apresentado pelo interessado (fls. 02/06), por intermédio do qual se pretende a compensação de crédito da Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social — COFINS, supostamente recolhida de forma indevida ou a maior sob a sistemática da não-cumulatividade (código de arrecadação 5856) e referente ao período de apuração de janeiro de 2007 (PA 01/2007; valor original: R\$ 26.527,74; v. fls. 03/04), a ser compensado com débito do IRPJ (código: 0220; PA: 1º trim. 2008; valor: R\$ 33.146,32; v. fls. 05/06).

Por sua vez, a autoridade administrativa competente exarou, em relação à declaração de compensação (PER/Dcomp) acima citada, o Despacho Decisório de fl. 09, por intermédio do qual "constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/Dcomp, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido", entretanto, considerando-se que o "crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/Dcomp", homologou-se apenas "parcialmente a compensação declarada" de que trata este processo.

De seu turno, o contribuinte, cientificado daquela decisão em 20/10/2009 (cf. fls. 07/08 e 10) apresenta Manifestação de Inconformidade, recepcionada em 27/11/2009 (cf. fls. 11/17, além dos demais documentos a ela anexados e acostados às fls. 18/75, a saber: i - cópia de CNH de sócio da empresa, do contrato social, e do despacho decisório, fls. 18/23; ii - cópia do DACTON referente ao mês de janeiro de 2007, fls. 24/39; iii - cópia da DCTF relativa ao mês de janeiro de 2007, fls. 40/76), na qual se argumenta, em síntese, que:

a) a empresa foi cientificada, em 29/11/2009, do Despacho Decisório emitido em 07/10/2009;

b) os créditos do manifestante decorrem de contribuições mensais pagas a maior, em virtude do aproveitamento de créditos não-cumulativos, não utilizados no respectivo ano de apuração e devidamente informados nas respectivas declarações: DACTON e DCTF;

c) os mencionados DACTON e DCTF, muito embora retificadores, já constavam dos arquivos da SRF, pois foram entregues anteriormente à emissão do mencionado Despacho Decisório, e demonstram, respectivamente, a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, e a forma na qual foram pagas tais contribuições, corroborando a existência total do crédito informado no PER/Dcomp;

d) com base no exposto, requer-se o recebimento e o provimento da impugnação, com a reforma plena e integral do Despacho Decisório, restaurando-se o crédito pretendido e a homologação da compensação.

À fl. 80, a unidade preparadora, entendendo ter sido suscitada preliminar de tempestividade na Manifestação de Inconformidade intempestivamente apresentada, remeteu o processo a esta Delegacia de Julgamento (DRJ/RJ2), para apreciação”.

Analisando o caso, o colegiado de primeira instância considerou intempestiva a Manifestação de Inconformidade formalizada, dela não tomando conhecimento em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestiva a Manifestação de Inconformidade apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi feita a intimação da decisão, não tendo o poder, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Não resignada pelo deslinde do litígio em julgamento de primeiro grau, a recorrente apresentou se Recurso Voluntário (doc. fls. 093 a 099), por meio do qual, em síntese, sustenta que:

- (i) tendo sido cientificada do Despacho Decisório emitido em 07/10/2009 e recebido em seu “Financeiro” no dia 29/10/2009 e apresentou em 27/11/2009 sua Manifestação de Inconformidade, não tendo sido esta conhecida, apesar da demonstração de direito baseada na verdade real na documentação anexa, eis que seu direito neste caso é líquido e certo e não deve ser desconsiderado;
- (ii) apesar de toda a documentação que comprovaria a existência do crédito informado na Declaração de Compensação na sua totalidade, a “busca da verdade material”, tão observada na jurisprudência e na doutrina, não foi considerada pela autoridade representante do Fisco, com a negativa de homologação da respectiva Declaração;
- (iii) são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Impugnação: “a) a Sociedade impugnante confirma a existência total dos créditos informados na Declaração de Compensação,- Via PER/DCOMP; b) a existência de tais créditos foi demonstrada nas respectivas Declarações referente COFINS: Demonstrativo de Débitos e Créditos Federais - DCTF Retificadora; c) as mencionadas obrigações acessórias acima foram entregues à SRF”

Com os relatados argumentos, requer a recorrente ao fim de seu apelo:

“1) anular a aplicação do Acórdão nº 13-31.714 — 5ª Turma da DRJ(RJ2), por motivo de inibição ao direito ao contraditório da recorrente, representado pela omissão de análise da MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE protocolada ref. Processo Administrativo nº 15374-973,896/2009-13;

2) aceitação da Declaração de Compensação- PER/DCOMP- em sua totalidade, - uma vez que realizamos a demonstração e a comprovação em relação a existência total do crédito;

3) no caso de se verificar a necessidade de informação adicional, a ser prestada pelo contribuinte para esclarecimento da verdade material, anteriormente comprovada, seja devolvida a tutela quanto prazo de 30 dias, a contar da data de vistas ao processo, para a realização da defesa”.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015¹.

Conhecimento do recurso

Como visto, trata o presente processo de lide instaurada pela recorrente em decorrência de inconformidade quanto ao reconhecimento parcial de direito creditório, solicitado por meio de Declaração de Compensação visando buscar compensar débitos tributários com créditos originários de pagamento indevido ou a maior de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS que a empresa entende fazer jus.

A partir da análise dos elementos constantes da PER/DCOMP nº 06605.47131.290408.1.3.04-0300, de 29/04/2008 (doc. fls. 002 a 008), a unidade de origem homologou parcialmente a compensação declarada, por se constatar que o crédito pleiteado seria insuficiente para quitar os débitos apontados.

A Manifestação de Inconformidade que instaurou o litígio deixou de ser conhecida pelo colegiado de primeira instância, por se constatar a intempestividade da peça recursal protocolizada pelo sujeito passivo, apesar de esta ter suscitado ser tempestivo o apelo.

Motivou a decisão de piso o argumento de que a Manifestação de Inconformidade teria sido apresentada após o transcurso do prazo de 30 dias da ciência do despacho denegatório. Sustentaram o acórdão recorrido os argumentos de que (fls. 085 e 086):

“Segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 08, o manifestante teria sido cientificado em 20/10/2009 — e não em 29/10/2009, tal como alegado na Manifestação de Inconformidade à fl. 11 - do Despacho Decisório exarado pela Derat/RJ à fl. 09, por intermédio do qual reconheceu-se a existência do valor do crédito original pretendido informado pelo contribuinte no PER/Dcomp, sendo que, todavia, em função da insuficiência do referido crédito, homologou-se apenas parcialmente a compensação dos débitos nele informados.

Portanto, considerando-se a data de ciência que consta do AR (20/10/2009), seria intempestiva a Manifestação de Inconformidade apresentada apenas em 27/11/2009 (v. fl. 11), após, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de ciência do Despacho Decisório acima referido, conforme estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF), de aplicação subsidiária aos processos de restituição/ressarcimento/compensação, e que, juntamente com o art. 21 do mesmo Decreto, a seguir se transcrevem:

¹ Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

(...)

Em sua Manifestação de Inconformidade, o interessado apenas afirma ter sido cientificado do Despacho Decisório em 29/10/2009, sem, contudo, trazer ao processo qualquer comprovação de que tenha sido, efetivamente, cientificado da referida decisão em tal data. Tal afirmação, por si só, levou a unidade preparadora a entender (v. fl. 80) que fora suscitada preliminar de tempestividade, remetendo-se nesses termos, ato contínuo, o presente processo a esta DRJ/RJ2 para apreciação.

Entretanto, e ao contrário do afirmado, a indicação constante do AR de que o contribuinte fora mesmo cientificado do Despacho Decisório em 20/10/2009 — e não em 29/10/2009 — encontra-se ratificada por outros documentos anexados ao processo, tais como a "Consulta Postagem por AR 848617363" (número de rastreamento do Despacho Decisório) à fl. 07, bem como o "Histórico da(s) Comunicação(ões)" à fl. 10".

Já em sede de Recurso Voluntário, novamente a recorrente deixa de contestar a intempestividade constatada pelos julgadores *a quo*, limitando-se informar que seu "Financeiro" teria recebido o Despacho Decisório no dia 29/10/2009, e tenta socorrer-se na busca da verdade material, razão pela qual, no sentir deste julgador, não há razão para reforma da decisão recorrida.

Tendo sido regularmente cientificada em 20/10/2009 e tendo protocolizado sua Manifestação de Inconformidade somente em 27/11/2009, conclui-se que esta foi francamente intempestiva, estando correta a decisão de piso em não conhecer do apelo.

São fartos os documentos dos autos que comprovam a ciência, em 20/10/2009, do Despacho Decisório de rastreamento nº 848617363, como se extrai dos documentos trazidos abaixo:

CORREIOS		AR Digital		Receita Federal	
DESTINATÁRIO KOBÉ ELIJA VEÍCULOS LTDA RUA GENERAL SEVERIANO, 201 C/ENTR. SUPLEM., S/N P/R. DA PASSAGEM 175 BOTAFUO 22290-040 RIO DE JANEIRO RJ			CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 0 OUT 2009		
AR 848617363 RF			Correspondência destinada ao CORREIOS		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centro de Digitalização			02.344.283/0001-43 UA: 07.180.00 PER/DCOMP - SCC		
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h ATENÇÃO: Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto			DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) ☐ Motivos de devolução ☐ Endereço insuficiente ☐ Não existe o número ☐ Desconhecido ☐ Outros		
ASSINATURA DO RECEBEDOR Elija Muniz			RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 31.13112		
NOME LEGÍTIMO DO RECEBEDOR ELIJA MUNIZ			DATA ENTREGA 20/10/09 Nº DOC. DE IDENTIDADE 0655290-37		

Consulta Postagem por AR 848617363

CNPJ:	02.344.263/0001-43	Tipo Postagem	AR Especial	
Contribuinte	KOBÉ ELIJA VEÍCULOS LTDA			
Endereço	RUA GENERAL SEVERIANO, 201 C/ENTR. SUPLEM. S/N P/ R. DA PASSAGEM 1			
Bairro	BOTAFOGO			
Município	RIO DE JANEIRO			
CEP	22290040	UF	RJ	
Lote Emissão	086	Exercício	2009	
Sistema	34707 SCC-COMUNICAÇÃO			
Data Emissão	07/10/2009	Data Postagem	16/10/2009	
Nº Distribuição		Região Fiscal	07ª	UA Destino 0718000
Tipo Lançamento	Pedido Esclarecimento			
Situação	Entregue	Data da entrega (informação ECT)	20/10/2009	Imagem
		Ex/Lote/Pasta	0/0089/06	Nº ECT 848617363

Não se instaura a fase litigiosa do processo administrativo, quando a Manifestação de Inconformidade for apresentada intempestivamente. Assim, quanto aos demais argumentos trazidos no Recurso Voluntário, deixo de apreciá-los, por ter ocorrido a preclusão do direito do contribuinte em decorrência do seu não conhecimento pela DRJ.

Agiram com acerto os julgadores de primeiro grau, já que, por força da legislação, não se instaurou a fase litigiosa no presente processo administrativo. Deste modo, não é necessário adentrar ao mérito da discussão referente ao direito ao crédito trazida pela recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, em face da intempestividade da Manifestação de Inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche